

PROCESSO Nº 312/2020

ARQUIVO

CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

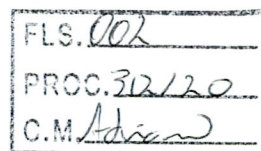
EXERCÍCIO DE 2020

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**
Documento: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 020/2020

Data do protocolo: 19/11/2020	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Data final para apreciação: 31/12/2020
----------------------------------	--	---

Assunto:

Institui o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2020 e dá outras providências.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJC Nº 0245/2020

Em 19 de novembro de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

TENENTE SANTANA

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2020 e dá outras providências.

Em cumprimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na efetiva busca da realização do princípio constitucional da isonomia tributária, esta Administração Municipal realizou diversos programas de recuperação de créditos municipais, tendo implantado milhares de parcelamentos, fato que trouxe ao Município resultados positivos no que diz respeito ao incremento da arrecadação própria.

Esta propositura, na mesma esteira, tem por objetivo potencializar a arrecadação própria ao incentivar o contribuinte em débito a aderir ao II Programa de Recuperação Fiscal, levando-se em conta que a pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19) ensejou impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia de nosso país, de nosso Estado e, como não poderia deixar de ser, do município de Araraquara.

As medidas necessárias para proteger a população do vírus que buscam desacelerar a taxa de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente em forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e reduzir temporariamente o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Nesse sentido, é de conhecimento geral a edição, no município de Araraquara, do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 – e, a fim de combatê-la, implementou diversas medidas que, embora necessárias, tiveram por efeito a já mencionada forte desaceleração da atividade econômica local.

Ressaltamos, no ponto, que a edição do decreto supramencionado deu-se na trilha da União (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, editado pelo Congresso Nacional, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de



FLS. 003
PROC. 712/20
C.M. Adiano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020) e do Estado de São Paulo (Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, editado pelo Governador do Estado de São Paulo, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo). Outrossim, ressaltamos igualmente que a decretação de calamidade pública em nosso Município fora expressamente reconhecida, para fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio da edição do Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020.

Neste diapasão, tem-se que o § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, preconiza que, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Em tempos de normalidade institucional e sanitária, portanto, vedar-se-ia a concessão de benefícios de recuperação fiscal – o que se objetiva, em última análise, com esta propositura. Todavia, o mesmo dispositivo supracitado contempla, em si, um rol de exceções: nos casos de calamidade pública, dentre outras ressalvas previstas, pode-se efetivar a distribuição de benefícios, mediante acompanhamento de sua execução financeira e administrativa pelo Ministério Público.

Com efeito, não obstante as premissas jurídicas acima mencionadas conferirem suporte à presente propositura, não se pode deixar de ressaltar, por outro lado, as premissas fáticas que igualmente a fundamentam.

No ponto, embora as diversas medidas adotadas e estruturadas pelo Município no combate e no enfrentamento à pandemia da COVID-19 – dentre outros: (i) a implementação do Hospital de Solidariedade, hospital de campanha destinado ao tratamento de pessoas infectadas com a COVID-19; (ii) a implantação do pólo de triagem específico para a COVID-19 na Unidade de Pronto Atendimento Vila Xavier “Dr. António Alonso Martinez” (UPA Vila Xavier); (iii) os convênios firmados com o Campus de Araraquara da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” (UNESP) e com a Universidade de Araraquara (UNIARA), que forneceram ao Município robusta capacidade de testagem para a COVID-19 – tenham se mostrado extremamente acertadas, haja vista nosso Município contar baixíssimos índices de contaminação e de óbitos pela COVID-19, não se desconhece que tais medidas, infelizmente, levaram a um arrefecimento da atividade econômica local.

Tal arrefecimento, a seu turno, impactou em substancial declínio da arrecadação municipal, conforme pode-se constatar em razão da anexa tabela comparativa, elaborada pela Subprocuradoria Fiscal e Tributária da Procuradoria Geral do Município, em que são dispostos, a partir de 2016, os valores arrecadados em razão da dívida ativa do Município. Nesse sentido, cumpre destacar que a queda da arrecadação deu-se inclusive na vigência do I Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara, instituído pela Lei Complementar nº 925, de 19 de fevereiro de 2020, exaurido em 31 de julho de 2020, o qual, segundo dados da Subprocuradoria Fiscal e Tributária da Procuradoria Geral do Município, resultou na arrecadação de recursos na ordem de R\$ 3.099.699,16 (três milhões, noventa e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos).



FLS. 004
PROC. 312/20
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Contudo, embora não se afaste a importância da propositura sob a perspectiva arrecadatória – necessária para evitar ou mitigar os riscos paralisação da máquina pública, no presente momento em que mais se precisa dela –, ela igualmente encontra fundamento socioeconômico: ora, a queda na arrecadação de recursos, pelo Município, decorre precipuamente do fato de que as pessoas, os agentes econômicos redirecionaram seus esforços para sua própria sobrevivência – vale dizer, a falta ou o atraso no pagamento de tributos e de outras obrigações para com o Poder Público municipal dá-se, não raro, de maneira até involuntária. Por tal motivo, assim, a presente propositura é importante na medida em que possibilita e viabiliza regularização da situação dos contribuintes – principalmente os agentes econômicos, que precisam, com frequência, de certidões de regularidade fiscal para o exercício regular de suas atividades.

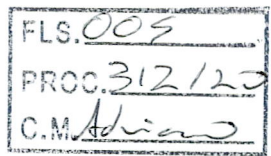
Na medida em que, ao menos no curto e médio prazo, todo o cenário fático acima descrito tende a permanecer, a apresentação da presente propositura cumpre relevante função, esperando-se, a partir dela, atender os interesses tanto do Município quanto dos contribuintes, evitando o aumento excessivo de processos junto ao Poder Judiciário local e possibilitando ao contribuinte uma nova chance de compor suas dívidas e evitar a tão indesejada execução forçada do seu patrimônio, em um momento que aflige a todos com implacável dureza.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei Complementar se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

012/2020

Institui o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2020 e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara (REFIS) 2020, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, dos débitos lançados até o exercício de 2020 inerentes:

- I – ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- II – às taxas de poder de polícia administrativa lançados no exercício em curso;
- III – ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) lançado pelo contribuinte no sistema GISSONLINE sujeito à homologação;
- IV – ao ISSQN cujo crédito esteja devidamente constituído e inscrito em dívida ativa até a data da publicação desta lei complementar, ajuizado ou a ajuizar; e
- V – às multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia pela Administração Pública Municipal Direta.

Art. 2º O II REFIS 2020 também se destina à regularização de créditos do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, dos débitos lançados até o exercício de 2020 inerentes:

- I – às tarifas ou preços públicos inerentes:
 - a) à prestação dos serviços públicos de saneamentos;
 - b) à prestação dos serviços públicos de caráter ambiental;
- II – à taxa de resíduos sólidos (TRS);
- III – às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ambiental; e
- IV – às multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia pela Autarquia.

Art. 3º Os débitos já incluídos em parcelamentos concedidos com parcelas vincendas poderão ser incluídos no II REFIS 2020 por meio de solicitação do interessado, mediante a rescisão do acordo anterior e a atualização do valor do débito, de acordo com os acréscimos previstos na Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 4º O contribuinte, ou o responsável pelo crédito de entidade pública municipal, que optar pelo ingresso no II REFIS 2020 terá direito:

- I – à exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento à vista; ou



FLS. 006
PROC. 312/20
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – à exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 10 % (dez por cento) do valor total a ser parcelado.

Parágrafo único. O contribuinte, ou o responsável pelo crédito de entidade pública municipal que optar pelo ingresso no II REFIS 2020, nos termos do “caput” deste artigo, estará sujeito aos pagamentos mediante a incidência de correção monetária, na forma da lei.

Art. 5º Alternativamente ao disposto no art. 4º desta lei complementar, os contribuintes, pessoa física ou pessoa jurídica, que desenvolvam atividade econômica organizada, bem como que desenvolvam atividade profissional de natureza intelectual, científica, literária ou artística, inclusive os autônomos, que comprovem ter sofrido, em razão da retração da atividade econômica nacional decorrente da pandemia da COVID-19, a diminuição de seus faturamentos na ordem de ao menos 30% (trinta por cento), face à média aritmética de seus faturamentos mensais apurados no exercício financeiro de 2019, poderão requerer o pagamento parcelado dos créditos aludidos nos arts. 1º e 2º desta lei complementar em até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo:

I – estão abrangidos os créditos vencidos, bem como os créditos vincendos no exercício financeiro de 2020;

II – o requerente deverá expressamente declarar, sob as penas da lei, de que sofreu diminuição de seu faturamento na ordem de ao menos 30% (trinta por cento), em razão da retração da atividade econômica nacional decorrente da pandemia da COVID-19;

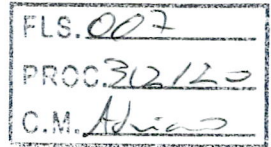
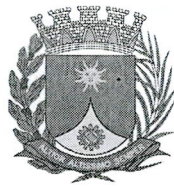
III – a apuração da média aritmética de faturamentos de que trata o “caput” deste artigo será realizada mediante a apresentação, a exclusivo cargo do requerente, de documentos idôneos, tais como:

- a) balanços financeiros;
- b) declaração mensal de apuração de tributos;
- c) declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF);
- d) extratos bancários;
- e) declaração de faturamento assinada por contador certificado;

IV – a verificação da diminuição do faturamento na ordem de 30% (trinta por cento) ou superior, bem como a sua correlação à retração da atividade econômica nacional decorrente da pandemia da COVID-19, dependerá de análise e despacho favorável da Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária ou da Procuradoria Geral do DAAE, conforme o caso;

V – será excluído do valor devido 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida;

VI – estarão os pagamentos sujeitos à incidência de correção monetária, na forma da lei;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VII – para adesão ao disposto no “caput” do presente artigo, deverá o contribuinte efetuar o pagamento à vista de:

a) 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento);

b) 4% (quatro por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 40% (quarenta por cento) até 50% (cinquenta por cento);

c) 3% (três por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 50% (cinquenta por cento) até 60% (sessenta por cento);

d) 2% (dois por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 60% (sessenta por cento) até 70% (setenta por cento);

e) 1% (quatro por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 70% (setenta por cento); e

VIII – após o pagamento do valor previsto no inciso VII deste parágrafo, o vencimento da segunda parcela se dará em 90 (noventa) dias, com o vencimento das demais parcelas subsequentes em frequência mensal.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá se valer dos dados e informações que tenha à disposição, sejam aqueles por ela diretamente detidos, sejam aqueles obtidos mediante convênios ou instrumentos congêneres firmados com outros órgãos ou entidades da Administração Pública, bem como com entes privados.

§ 3º O disposto neste artigo poderá igualmente ser requerido pelo respectivo responsável pelo crédito de entidade pública municipal.

Art. 6º O contribuinte pessoa física que, no exercício de 2020, integrou programa de transferência de renda promovido por quaisquer entes federativos poderá aderir ao II REFIS 2020 com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado.

Parágrafo único. O contribuinte pessoa física que aderir ao II REFIS 2020, nos termos do “caput” deste artigo, estará sujeito aos pagamentos mediante a incidência de correção monetária, na forma da lei.

Art. 7º Ficará excluído do II REFIS 2020 o contribuinte que ficar em atraso de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 8º A adesão ao II REFIS 2020 em caso de débitos ajuizados dependerá de prévia e regular garantia do juízo.

Art. 9º Para os parcelamentos de que trata esta lei complementar, o valor mínimo de cada parcela deverá ser de 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município.



FLS. 008
PROC. 312/20
C.M. Adiano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 10. O ingresso no II REFIS 2020 será requerido em modelo próprio fornecido pela Prefeitura do Município de Araraquara ou pelo DAAE, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos e no prazo estabelecido em decreto do Poder Executivo.


Art. 11. O beneficiário do II REFIS 2020 que optar pelo pagamento parcelado deverá assinar o termo de confissão de dívida e solicitação de parcelamento.

Parágrafo único. No caso de contribuinte pessoa jurídica, também será celebrado o termo de assunção de responsabilidade solidária subscrito pelos sócios e administradores da pessoa jurídica devedora, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no polo passivo de procedimentos de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 12. A efetivação do ingresso no II REFIS 2020 de créditos já ajuizados somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos, quando então será comunicado o fato à Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária da Prefeitura do Município ou à Procuradoria Geral do DAAE, conforme o caso, para que seja providenciado o que de direito na respectiva execução fiscal.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 19 de novembro de 2020.


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

DADOS ARRECADÇÃO DA DÍVIDA ATIVA 2016 A 2020 - 13/11/2020

MÊS	2016	2017	2018	2019	2020	ADM (aprox)	EXEC (aprox)
JANEIRO	R\$ 767.155,91	R\$ 947.428,11	R\$ 1.742.110,19	R\$ 2.070.747,23	R\$ 2.462.998,82	R\$ 885.882,12	R\$ 1.577.116,70
FEVEREIRO	R\$ 848.343,41	R\$ 853.408,37	R\$ 1.449.667,50	R\$ 1.965.666,72	R\$ 1.509.998,58	R\$ 638.197,18	R\$ 871.801,40
MARÇO	R\$ 1.745.965,64	R\$ 1.529.053,11	R\$ 1.474.358,98	R\$ 1.236.695,94	R\$ 1.614.444,14	R\$ 684.284,14	R\$ 930.160,00
ABRIL	R\$ 932.779,63	R\$ 1.158.000,60	R\$ 1.836.392,89	R\$ 1.400.403,02	R\$ 1.014.580,80	R\$ 606.580,10	R\$ 408.000,70
MAIO	R\$ 725.650,51	R\$ 1.902.345,84	R\$ 3.758.698,88	R\$ 1.941.860,99	R\$ 1.253.597,22	R\$ 521.014,22	R\$ 732.583,00
JUNHO	R\$ 1.052.082,40	R\$ 1.878.781,17	R\$ 2.847.135,58	R\$ 1.546.905,19	R\$ 1.125.177,08	R\$ 531.036,88	R\$ 594.140,20
JULHO	R\$ 1.420.117,61	R\$ 2.032.974,32	R\$ 2.242.588,24	R\$ 1.705.915,88	R\$ 1.408.706,00	R\$ 584.460,70	R\$ 824.245,30
AGOSTO	R\$ 1.538.569,43	R\$ 2.106.171,98	R\$ 2.078.599,96	R\$ 1.665.785,18	R\$ 1.203.589,92	R\$ 593.634,72	R\$ 609.955,20
SETEMBRO	R\$ 1.249.087,05	R\$ 3.317.951,01	R\$ 1.947.123,96	R\$ 2.590.688,96	R\$ 1.281.210,47	R\$ 632.759,27	R\$ 648.451,20
OUTUBRO	R\$ 2.420.354,26	R\$ 5.432.461,31	R\$ 1.529.506,95	R\$ 2.611.020,12	R\$ 1.148.276,05	R\$ 588.205,45	R\$ 560.070,60
NOVEMBRO	R\$ 2.676.614,61	R\$ 1.669.380,63	R\$ 1.141.990,88	R\$ 2.495.609,64	R\$ 756.430,29	R\$ 397.812,59	R\$ 358.617,70
DEZEMBRO	R\$ 3.620.546,17	R\$ 3.545.385,57	R\$ 1.950.943,98	R\$ 5.264.999,96			
Baixa Manual				R\$ 1.289.689,70			
Lev. Jud.		R\$ 641.386,56					
TOTAL GERAL	R\$18.997.266,63	R\$27.014.728,58	R\$ 24.285.897,31	R\$ 27.785.988,53	R\$ 14.779.009,37	R\$ 6.663.867,37	R\$ 8.115.142,00

Dados provisórios (Em Negrito).
 Balancete de Receita Jan/Set-2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 010
PROC. 312/20
C.M. Adm

DESPACHOS

Processo nº 312/2020


Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA DE 2/3 VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 19 NOV 2020	Prazo para apreciação: 31 DEZ 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; e 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 19 de novembro de 2020.		
 CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA Assistente Técnico Legislativo		

Visto. De acordo.
Julgado objeto de deliberação.

Araraquara, _____

24 NOV. 2020

TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo à comissão permanente indicada pela Diretoria Legislativa.

Araraquara, _____

24 NOV. 2020

TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 11
Proc. 312/20
Resp. PM

PARECER Nº

344

/2020

Projeto de Lei Complementar nº 20/2020

Processo nº 312/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2020 e dá outras providências.

Nos termos do Art. 76 da LOMA dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação do projeto de lei que autoriza a concessão de isenção, anistia e remissão de dívidas.

Na forma regimental, estará sujeita a dois turnos de discussão e votação várias matérias, inclusive os projetos de lei complementar (Art. 244, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012).

Sua elaboração atendeu as normas regimentais vigentes.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, deverá manifestar-se sobre o assunto.

Pela legalidade.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 24 NOV. 2020



Paulo Landim
Presidente da CJLR



Lucas Grecco



José Carlos Porsani



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº **214** ~~433~~ /2020

Folha	12
Proc.	312/20
Resp.	BTM

Processo nº 312/2020

Projeto de Lei Complementar nº 20/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2020 e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____

24 NOV. 2020



Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO



Elias Chediek



Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 13
Proc. 312/20
Resp. ETA

Requerimento Número 1069 /2020

AUTOR: Vereador PAULO LANDIM

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 24 NOV. 2020


Presidente

PROCESSO nº 312/2020

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 020/2020

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Institui o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2020 e dá outras providências.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja incluída na Ordem do Dia da 180ª Sessão Ordinária a proposição acima referida, a qual se encontra instruída com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 24 NOV. 2020



Vereador Paulo Landim


EDSON HEL


TONINHO DO MEL


THAINARA FARIA


PASTOR RAIMUNDO BEZERRA


Zé Luiz (Zé Macaco)


Jéferson Yashuda


JOSÉ CARLOS PORSANI


JULIANA DAMUS


ROGER MENDES

PROCESSO 312/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 14
Proc. 312/20
Resp. RTM

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 20/2020
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Institui o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2020 e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 2/3 (dois terços) - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	-
02	EDIO LOPES	Ausente	-
03	EDSON HEL	Ausente	-
04	ELIAS CHEDIEK	S	-
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	-
06	CABO MAGAL VERRI	S	-
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	-
08	JÉFERSON YASHUDA	S	-
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	-
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	-
11	JULIANA DAMUS	S	-
12	LUCAS GRECCO	S	-
13	TENENTE SANTANA	S	-
14	PAULO LANDIM	S	-
15	RAFAEL DE ANGELI	S	-
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	-
17	ROGER MENDES	S	-
18	THAINARA FARIA	S	-

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 24 / NOV. / 2020

LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário

TENENTE SANTANA
Presidente

CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Aprovado em Primeira Discussão.
Araraquara, 24 NOV 2023
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

EDITAL NÚMERO 4

De 25 de novembro de 2020

Folha	15
Proc.	317/20
Resp.	RJA

Convocação da 30ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura para o dia 26 de novembro de 2020, às 15 horas, destinada à apreciação, em segunda discussão e votação, do Projeto de Lei Complementar nº 20/2020, de autoria da Prefeitura do Município de Araraquara.

A PRESIDÊNCIA deste Legislativo, com base na alínea *a* do inciso III do artigo 32 e no artigo 180-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, CONVOCA os senhores vereadores para a 30ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2020, às 15 horas, no Palacete Vereador Carlos Alberto Manço, sito à Rua São Bento, nº 887, destinada à apreciação, em segunda discussão e votação, do Projeto de Lei Complementar nº 20/2020 (Institui o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2020 e dá outras providências), de autoria da Prefeitura do Município de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade, vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 25 de novembro de 2020.

TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FOLHA DE VOTAÇÃO

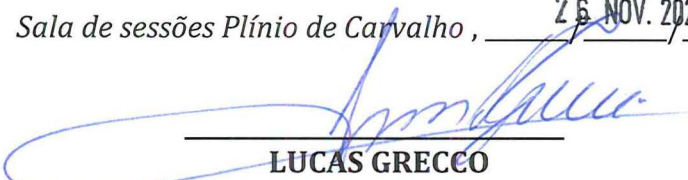
FLS. 16
PROC. 3621/20
C.M. 100

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 20/2020
AUTORIA:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Institui o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2020 e dá outras providências.

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Dois terços - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	AUSENTE	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	AUSENTE	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	AUSENTE	—
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	AUSENTE	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 26 NOV. 2020


LUCAS GRECCO
Presidente "ad hoc"


CABO MAGAL VERRI
Primeiro Secretário "ad hoc"


GERSON DA FARMÁCIA
Segundo Secretário "ad hoc"

Aprovado em 2ª Discussão.
Araraquara, 26 NOV. 2020
[Signature]
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a
requerimento do vereador PAULO LAMIM
.....
Nos termos do artigo 208, do Regimento Interno
Araraquara, 26 NOV 2020
[Signature]
Presidente

0505 NOV 2020



FLS.	12
PROC.	312/20
C.M.	llb.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 253/2020 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2020

Institui o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2020 e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara (REFIS) 2020, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, dos débitos lançados até o exercício de 2020 inerentes:

- I – ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- II – às taxas de poder de polícia administrativa lançados no exercício em curso;
- III – ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) lançado pelo contribuinte no sistema GISSONLINE sujeito à homologação;
- IV – ao ISSQN cujo crédito esteja devidamente constituído e inscrito em dívida ativa até a data da publicação desta lei complementar, ajuizado ou a ajuizar; e
- V – às multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia pela Administração Pública Municipal Direta.

Art. 2º O II REFIS 2020 também se destina à regularização de créditos do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, dos débitos lançados até o exercício de 2020 inerentes:


- I – às tarifas ou preços públicos inerentes:
 - a) à prestação dos serviços públicos de saneamentos;
 - b) à prestação dos serviços públicos de caráter ambiental;
- II – à taxa de resíduos sólidos (TRS);
- III – às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ambiental; e
- IV – às multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia pela Autarquia.

Art. 3º Os débitos já incluídos em parcelamentos concedidos com parcelas vincendas poderão ser incluídos no II REFIS 2020 por meio de solicitação do interessado, mediante a rescisão do acordo anterior e a atualização do valor do débito, de acordo com os acréscimos previstos na Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 4º O contribuinte, ou o responsável pelo crédito de entidade pública municipal, que optar pelo ingresso no II REFIS 2020 terá direito:

- I – à exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento à vista; ou

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

II – à exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 10 % (dez por cento) do valor total a ser parcelado.

Parágrafo único. O contribuinte, ou o responsável pelo crédito de entidade pública municipal que optar pelo ingresso no II REFIS 2020, nos termos do “caput” deste artigo, estará sujeito aos pagamentos mediante a incidência de correção monetária, na forma da lei.

Art. 5º Alternativamente ao disposto no art. 4º desta lei complementar, os contribuintes, pessoa física ou pessoa jurídica, que desenvolvam atividade econômica organizada, bem como que desenvolvam atividade profissional de natureza intelectual, científica, literária ou artística, inclusive os autônomos, que comprovem ter sofrido, em razão da retração da atividade econômica nacional decorrente da pandemia da COVID-19, a diminuição de seus faturamentos na ordem de ao menos 30% (trinta por cento), face à média aritmética de seus faturamentos mensais apurados no exercício financeiro de 2019, poderão requerer o pagamento parcelado dos créditos aludidos nos arts. 1º e 2º desta lei complementar em até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo:

I – estão abrangidos os créditos vencidos, bem como os créditos vincendos no exercício financeiro de 2020;

II – o requerente deverá expressamente declarar, sob as penas da lei, de que sofreu diminuição de seu faturamento na ordem de ao menos 30% (trinta por cento), em razão da retração da atividade econômica nacional decorrente da pandemia da COVID-19;

III – a apuração da média aritmética de faturamentos de que trata o “caput” deste artigo será realizada mediante a apresentação, a exclusivo cargo do requerente, de documentos idôneos, tais como:

- a) balanços financeiros;
- b) declaração mensal de apuração de tributos;
- c) declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF);
- d) extratos bancários;
- e) declaração de faturamento assinada por contador certificado;


IV – a verificação da diminuição do faturamento na ordem de 30% (trinta por cento) ou superior, bem como a sua correlação à retração da atividade econômica nacional decorrente da pandemia da COVID-19, dependerá de análise e despacho favorável da Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária ou da Procuradoria Geral do DAAE, conforme o caso;

V – será excluído do valor devido 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida;

VI – estarão os pagamentos sujeitos à incidência de correção monetária, na forma da lei;

VII – para adesão ao disposto no “caput” do presente artigo, deverá o contribuinte efetuar o pagamento à vista de:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 19
PROC. 32120
C.M. 240

a) 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento);

b) 4% (quatro por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 40% (quarenta por cento) até 50% (cinquenta por cento);

c) 3% (três por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 50% (cinquenta por cento) até 60% (sessenta por cento);

d) 2% (dois por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 60% (sessenta por cento) até 70% (setenta por cento);

e) 1% (um por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 70% (setenta por cento); e

VIII – após o pagamento do valor previsto no inciso VII deste parágrafo, o vencimento da segunda parcela se dará em 90 (noventa) dias, com o vencimento das demais parcelas subsequentes em frequência mensal.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá se valer dos dados e informações que tenha à disposição, sejam aqueles por ela diretamente detidos, sejam aqueles obtidos mediante convênios ou instrumentos congêneres firmados com outros órgãos ou entidades da Administração Pública, bem como com entes privados.

§ 3º O disposto neste artigo poderá igualmente ser requerido pelo respectivo responsável pelo crédito de entidade pública municipal.

Art. 6º O contribuinte pessoa física que, no exercício de 2020, integrou programa de transferência de renda promovido por quaisquer entes federativos poderá aderir ao II REFIS 2020 com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado.

Parágrafo único. O contribuinte pessoa física que aderir ao II REFIS 2020, nos termos do “caput” deste artigo, estará sujeito aos pagamentos mediante a incidência de correção monetária, na forma da lei.

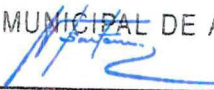
Art. 7º Ficará excluído do II REFIS 2020 o contribuinte que ficar em atraso de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 8º A adesão ao II REFIS 2020 em caso de débitos ajuizados dependerá de prévia e regular garantia do juízo.

Art. 9º Para os parcelamentos de que trata esta lei complementar, o valor mínimo de cada parcela deverá ser de 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município.

Art. 10. O ingresso no II REFIS 2020 será requerido em modelo próprio fornecido pela Prefeitura do Município de Araraquara ou pelo DAAE, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos e no prazo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	20
PROC.	312/20
S.M.	LUB.

Art. 11. O beneficiário do II REFIS 2020 que optar pelo pagamento parcelado deverá assinar o termo de confissão de dívida e solicitação de parcelamento.

Parágrafo único. No caso de contribuinte pessoa jurídica, também será celebrado o termo de assunção de responsabilidade solidária subscrito pelos sócios e administradores da pessoa jurídica devedora, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no polo passivo de procedimentos de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 12. A efetivação do ingresso no II REFIS 2020 de créditos já ajuizados somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos, quando então será comunicado o fato à Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária da Prefeitura do Município ou à Procuradoria Geral do DAAE, conforme o caso, para que seja providenciado o que de direito na respectiva execução fiscal.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 26 de novembro de 2020.

TENENTE SANTANA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FÁX (16) 3301-0647

FLS.	21
PROC.	312120
C.M.	AMB

Ofício nº 145/2020-DL

Araraquara, 26 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinjo da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafo**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexo, o Autógrafo nº 253/2020, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2020, que institui o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2020 e dá outras providências, aprovado na 30ª Sessão Extraordinária, realizada nesta data.

Atenciosamente,

TENENTE SANTANA
Presidente



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

Folha 22
Proc. 312/20
Resp. DTM

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 054/2020

Em 30 de novembro de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

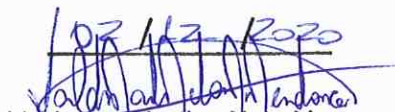
Lei Complementar	Data	Autógrafo	Projeto de Lei Complementar
934	26/11/2020	253/2020	20/2020

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
10.084	27/11/2020	250/2020	217/2020

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Processo nº 312/2020

À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.


Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo
(CAP)

Atenciosamente,


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

16101 01/12/2020 09:56:49 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL 0000000001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 934, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020
Autógrafo nº 253/2020 – Projeto de Lei Complementar nº 20/2020

Folha 23
Proc. 312/20
Resp. [assinatura]

Institui o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão extraordinária de 26 de novembro de 2020, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído o II Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara (REFIS) 2020, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, dos débitos lançados até o exercício de 2020 inerentes:

- I – ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- II – às taxas de poder de polícia administrativa lançados no exercício em curso;
- III – ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) lançado pelo contribuinte no sistema GISSONLINE sujeito à homologação;
- IV – ao ISSQN cujo crédito esteja devidamente constituído e inscrito em dívida ativa até a data da publicação desta lei complementar, ajuizado ou a ajuizar; e
- V – às multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia pela Administração Pública Municipal Direta.

Art. 2º O II REFIS 2020 também se destina à regularização de créditos do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, dos débitos lançados até o exercício de 2020 inerentes:

- I – às tarifas ou preços públicos inerentes:
 - a) à prestação dos serviços públicos de saneamentos;
 - b) à prestação dos serviços públicos de caráter ambiental;
- II – à taxa de resíduos sólidos (TRS);
- III – às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ambiental; e
- IV – às multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia pela

Autarquia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha 24
Proc. 312/20
Resp. RJM

Art. 3º Os débitos já incluídos em parcelamentos concedidos com parcelas vincendas poderão ser incluídos no II REFIS 2020 por meio de solicitação do interessado, mediante a rescisão do acordo anterior e a atualização do valor do débito, de acordo com os acréscimos previstos na Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 4º O contribuinte, ou o responsável pelo crédito de entidade pública municipal, que optar pelo ingresso no II REFIS 2020 terá direito:

I – à exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento à vista; ou

II – à exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 10 % (dez por cento) do valor total a ser parcelado.

Parágrafo único. O contribuinte, ou o responsável pelo crédito de entidade pública municipal que optar pelo ingresso no II REFIS 2020, nos termos do “caput” deste artigo, estará sujeito aos pagamentos mediante a incidência de correção monetária, na forma da lei.

Art. 5º Alternativamente ao disposto no art. 4º desta lei complementar, os contribuintes, pessoa física ou pessoa jurídica, que desenvolvam atividade econômica organizada, bem como que desenvolvam atividade profissional de natureza intelectual, científica, literária ou artística, inclusive os autônomos, que comprovem ter sofrido, em razão da retração da atividade econômica nacional decorrente da pandemia da COVID-19, a diminuição de seus faturamentos na ordem de ao menos 30% (trinta por cento), face à média aritmética de seus faturamentos mensais apurados no exercício financeiro de 2019, poderão requerer o pagamento parcelado dos créditos aludidos nos arts. 1º e 2º desta lei complementar em até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo:

I – estão abrangidos os créditos vencidos, bem como os créditos vincendos no exercício financeiro de 2020;

II – o requerente deverá expressamente declarar, sob as penas da lei, de que sofreu diminuição de seu faturamento na ordem de ao menos 30% (trinta por cento), em razão da retração da atividade econômica nacional decorrente da pandemia da COVID-19;

III – a apuração da média aritmética de faturamentos de que trata o “caput” deste artigo será realizada mediante a apresentação, a exclusivo cargo do requerente, de documentos idôneos, tais como:

- a) balanços financeiros;
- b) declaração mensal de apuração de tributos;
- c) declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	25
Proc.	312/20
Resp.	PJA

d) extratos bancários;

e) declaração de faturamento assinada por contador certificado;

IV – a verificação da diminuição do faturamento na ordem de 30% (trinta por cento) ou superior, bem como a sua correlação à retração da atividade econômica nacional decorrente da pandemia da COVID-19, dependerá de análise e despacho favorável da Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária ou da Procuradoria Geral do DAAE, conforme o caso;

V – será excluído do valor devido 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida;

VI – estarão os pagamentos sujeitos à incidência de correção monetária, na forma da lei;

VII – para adesão ao disposto no “caput” do presente artigo, deverá o contribuinte efetuar o pagamento à vista de:

a) 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento);

b) 4% (quatro por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 40% (quarenta por cento) até 50% (cinquenta por cento);

c) 3% (três por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 50% (cinquenta por cento) até 60% (sessenta por cento);

d) 2% (dois por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 60% (sessenta por cento) até 70% (setenta por cento);

e) 1% (quatro por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 70% (setenta por cento); e

VIII – após o pagamento do valor previsto no inciso VII deste parágrafo, o vencimento da segunda parcela se dará em 90 (noventa) dias, com o vencimento das demais parcelas subsequentes em frequência mensal.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá se valer dos dados e informações que tenha à disposição, sejam aqueles por ela diretamente detidos, sejam aqueles obtidos mediante convênios ou instrumentos congêneres firmados com outros órgãos ou entidades da Administração Pública, bem como com entes privados.

§ 3º O disposto neste artigo poderá igualmente ser requerido pelo respectivo responsável pelo crédito de entidade pública municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha 26
Proc. 312/20
Resp. ZJM

Art. 6º O contribuinte pessoa física que, no exercício de 2020, integrou programa de transferência de renda promovido por quaisquer entes federativos poderá aderir ao II REFIS 2020 com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado.

Parágrafo único. O contribuinte pessoa física que aderir ao II REFIS 2020, nos termos do “caput” deste artigo, estará sujeito aos pagamentos mediante a incidência de correção monetária, na forma da lei.

Art. 7º Ficará excluído do II REFIS 2020 o contribuinte que ficar em atraso de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 8º A adesão ao II REFIS 2020 em caso de débitos ajuizados dependerá de prévia e regular garantia do juízo.

Art. 9º Para os parcelamentos de que trata esta lei complementar, o valor mínimo de cada parcela deverá ser de 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município.

Art. 10. O ingresso no II REFIS 2020 será requerido em modelo próprio fornecido pela Prefeitura do Município de Araraquara ou pelo DAAE, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos e no prazo estabelecido em decreto do Poder Executivo.


Art. 11. O beneficiário do II REFIS 2020 que optar pelo pagamento parcelado deverá assinar o termo de confissão de dívida e solicitação de parcelamento.

Parágrafo único. No caso de contribuinte pessoa jurídica, também será celebrado o termo de assunção de responsabilidade solidária subscrito pelos sócios e administradores da pessoa jurídica devedora, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no polo passivo de procedimentos de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 12. A efetivação do ingresso no II REFIS 2020 de créditos já ajuizados somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos, quando então será comunicado o fato à Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária da Prefeitura do Município ou à Procuradoria Geral do DAAE, conforme o caso, para que seja providenciado o que de direito na respectiva execução fiscal.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 26 de novembro de 2020.


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças


DONIZETE SIMIONI
Superintendente do DAAE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

Folha	27
Proc.	312/20
Resp.	RJA

MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. ("DLOM").

.Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Sexta-feira, 27/novembro/20 - Ano XXXIX - Nº 10502.

[Faint, illegible text]